



PARECER JUR DICO N  816/2024-PGM-PMCC

Requerente: Comiss o Permanente de Licita o

Refer ncia: Processo Licitat rio n  013/2023/PMCC

EMENTA: An lise jur dica da legalidade de Termo Aditivo. Preg o. Aquisi o de insumos asf lticos (CAP 50/70, CM/30, RR/20C) para fomentar o “Programa Asfalta Cana  e Asfalta Cana  no Campo”, viabilizando a pavimenta o e recupera o das vias p blicas do Munic pio de Cana  dos Caraj s, Estado do Par . Art. 57  1  inciso II, da Lei Federal n  8.666/1993.

I. RELAT RIO

A Prefeitura Municipal de Cana  dos Caraj s atrav s de sua Comiss o de Licita o, na pessoa de seu Presidente, submete   aprecia o desta Procuradoria o presente processo licitat rio, no qual se requer an lise jur dica acerca da legalidade do segundo aditivo do instrumento contratual, referente a aquisi o de insumos asf lticos (CAP 50/70, CM/30, RR/20C) para fomentar o “Programa Asfalta Cana  e Asfalta Cana  no Campo”, viabilizando a pavimenta o e recupera o das vias p blicas do Munic pio de Cana  dos Caraj s, Estado do Par .

Prefacialmente assevere-se que a presente manifesta o tem por refer ncia os elementos constantes dos autos do processo administrativo em ep grafe. Compete a esta Procuradoria Jur dica prestar consultoria sob o prisma estritamente jur dico, n o lhe sendo poss vel adentrar a an lise da conveni ncia e da oportunidade da pr tica de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente t cnico-administrativa.



O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo 331 (trezentos e trinta e uma) folhas e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.327/328);
- b) Certidões Negativas (fls.321/326);
- c) Termo de Autorização da Chefe do Executivo (fl.329);
- d) Minuta Segundo Aditivo Contratual 20240144 (fl.330);
- e) Despacho ao Jurídico (fl.331).

Era o que cumpria relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verifico que as condições pontuadas para prorrogação contratual continuam evidenciadas no caso em tela, em especial quanto ao limite total da vigência contratual, as quais repiso:

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) prestação regular dos serviços até o momento;
- 5) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 6) redução ou eliminação dos custos já pagos no primeiro ano;
- 7) aprovação formal pela autoridade competente;
- 8) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do aditamento de prazo do Instrumento Contratual, referente ao contrato nº 20240144 (2º) segundo aditivo, decorrente do Processo Licitatório firmado entre a **PREFEITURA**



MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS e a Contratada CBAA – ASFALTOS LTDA.

No Mérito, a apreciação da questão passa, necessariamente, por um ponto primordial, que é a evidencia de que a obra ora analisado é essencial para a Administração, para que então se aplique o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, salienta-se que artigo 57, § 1º, inciso II, prevê a possibilidade de prorrogar a duração.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

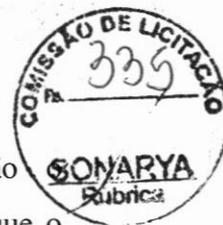
Consta nos autos, como resposta da vencedora do certame o desejo de continuar com o contrato, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Observo que constam nos autos todas as certidões negativas de natureza fiscais necessárias para a instrução do feito.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria-Geral do Município



Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente contratação mandamento contido no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, em que o contrato que têm por objeto a adequar a obra, podendo ter sua duração prorrogada, em virtude de fatos excepcionais ou imprevisíveis.

Sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos devam ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, por não encontrar óbices legais no procedimento, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **APROVO A MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20240144** a ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o extrato do termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 15 de outubro de 2024.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador-Geral do Município
Port. 271/2021-GP